



TC 020.632/2004-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Pirapemas/MA

Responsáveis: Carmina Carmen Lima Barroso Moura, Eliseu José Lopes Barroso, Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Francisco de Assis Sousa, Hieron Barroso Maia, João Araújo da Silva Filho, João da Silva Neto, Moacir Rocha de Sousa, Pedro Esmeralda Fernandes de Souza, Raimundo Gomes da Rocha Neto, Sônia Maria de Carvalho Barroso, Walter Pinho Lisboa Filho e Wellington Manoel da Silva Moura, Capri Distribuidora de Materiais de Consumo Ltda, Cedron Construções e Comércio Ltda, Construssonda Construções Ltda, Construtora Kléber Ltda, Construtora Ômega Ltda, Construtora Rio Anil Ltda, Construtora Vale do Itapecuru Ltda, R.I. Fernandes Empreiteira - Fernandes Construções e Ampliações e Veloso Santos Construções Ltda.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por determinação da Decisão 5341/2002 - TCU – Plenário, prolatada no âmbito do processo TC 008.148/1999-6, no qual foi apurada denúncia de irregularidades praticadas na aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Pirapemas/MA por meio de diversos convênios e contratos de repasse, dentre os quais o Convênio 1388/1996, Siafi 304336, objeto da presente tomada de contas especial, firmado com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo por objeto a expansão da rede física municipal de ensino fundamental, com a reforma e ampliação de escolas e a aquisição de equipamentos

2. Por meio de exame realizado no âmbito da Seproc, conforme despacho de peça 310, entendeu aquela unidade ter ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que constatou transcurso de tempo superior a 3 (três) anos entre os eventos interruptivos a seguir reproduzidos:

- a) ato inequívoco de apuração: citação publicada no D.O.U. de 1/9/2004 (peça 10, página 12)
- b) instrução de mérito de 7/5/2009 (peça 10, páginas 19 a 32)

3. Dessa forma, a unidade encaminhou os autos à AudTCE a fim de analisar a ocorrência ou não da prescrição nos presentes autos, o que passamos a examinar.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

4. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

5. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

6. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

7. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

8. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

9. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

10. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 15/5/2002, data do conhecimento das irregularidades, conforme Decisão 534/2002 - Plenário (peça 1, p. 46-47).

11. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344/2022	Efeito
1	15/5/2002	Data do conhecimento das irregularidades, conforme Decisão 534/2002 - Plenário (peça 1, p. 46-47).	Art. 4º inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	12/2/2003	Acórdãos 105/2003 e 106/2003 – Plenário (peça 2, p. 1-11)	Art. 5º inc. IV	1ª interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente (Art. 8, § 3º)
3	16/5/2003	Citação da empresa Construtora Vale do Itapecuru (peça 8, p. 24)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
4	5/5/2023	Citação da empresa Fernandes Construções e Ampliações (peça 8, p. 31)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
5	16/3/2004	Citação de Paulo Henrique Veloso (peça 8, p. 34)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
6	16/3/2004	Citação de Rodrigues Martins de Moura (peça 8, p. 48)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
7	7/5/2009	Instrução Técnica (peça 10, p. 19-32)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	15/9/2010	Acórdão 2443/2010 – Plenário (peça 10, p. 51-53)	Art. 5º inc. IV	Sobre ambas as prescrições
9	31/5/2011	Notificação de Raimundo Gomes da Rocha Neto (peça 12, p. 26)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
10	31/5/2011	Notificação de Moacir Rocha de Sousa (peça 12, p. 28)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

11	31/11/2011	Notificação de João da Silva Neto (peça 12, p. 30)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
12	31/5/2011	Notificação de José Olivan de Carvalho Moura (peça 12, p. 34)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
13	31/5/2011	Notificação de Maurie Anne Mendes Moura (peça 12, p. 36)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
14	31/5/2011	Notificação de João Araújo da Silva Filho (peça 13, p. 2)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
15	31/5/2011	Notificação de Hieron Barroso Mais (peça 13, p. 3)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
16	1/6/2011	Notificação de Pedro Esmeralda Fernandes de Souza (peça 12, p. 31)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
17	1/6/2011	Notificação de Walter Pinho Lisboa (peça 12, p. 32)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
18	2/6/2011	Notificação de Francisco de Assis Souza (peça 13, p. 5)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
19	10/6/2011	Notificação de Construtora ômega (peça 13, p. 4)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
20	19/7/2011	Notificação de Hieron Barroso Mais (peça 13, p. 7)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
21	21/11/2011	Notificação de Wellington Manoel da Silva Moura (peça 13, p. 45)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
22	21/11/2011	Notificação de Capri Distribuidora de Materiais de Consumo (peça 13, p. 53)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
23	22/11/2011	Notificação de Hipotenusa Projetos e Construções (peça 13, p. 54)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
24	23/11/2011	Notificação de Cedron Construções e Comércio Ltda (peça 13, p. 46)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
25	26/12/2011	Despacho da unidade técnica (peça 40)	Art. 8º, § 1º	somente sobre a prescrição intercorrente
26	6/3/2012	Instruções de exame de admissibilidade de recursos (peças 44-49)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
27	28/1/2013	Despacho do relator (peça 70)	Art. 8º, § 1º	somente sobre a prescrição intercorrente
28	24/7/2013	Parecer do MP/TCU (peça 71)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
29	12/9/2016	Parecer 68/2016 da AGU (peça 78)	Art. 7º, I	Suspendeu a contagem dos prazos prescricionais
30	12/9/2016	Despacho da Conjur (peça 79)	Art. 8º, § 1º	somente sobre a prescrição intercorrente
31	18/10/2016	Despacho do relator (peça 80)	Art. 8º, § 1º	somente sobre a prescrição intercorrente
32	3/1/2017	Instrução técnica em recurso (peça 87)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
33	1/2/2018	Instrução técnica em recurso (peça 91)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
34	13/3/2019	Acórdão 549/2019 – Plenário (peça 95)	Art. 5º inc. IV	Sobre ambas as prescrições
35	25/6/2020	Instrução de saneamento de comunicações processuais (peça 131)	Art. 8º, § 1º	somente sobre a prescrição intercorrente
36	25/11/2020	Acórdão 3178/2020 – Plenário (peça 250)	Art. 5º inc. IV	Sobre ambas as prescrições
37	3/2/2022	Despacho de expediente (peça 276)	Art. 8º, § 1º	somente sobre a prescrição intercorrente
38	19/4/2023	Atestado de trânsito em julgado dos responsáveis entre 9/9/2020 e 21/6/2022 (peça 307)	Art. 8º, § 1º	somente sobre a prescrição intercorrente

12. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que **transcorreu** o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos “6” e “7” listados na tabela apresentada.



13. Outrossim, foi possível observar também o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre os eventos “28” e “29”, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente.

14. Ressalte-se que os documentos presentes na peças 72 a 77 tratam de pedidos de vista e cópia dos autos e juntada de procuração, não sendo hábeis a interromper a prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022.

15. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

CONCLUSÃO

16. Em face da análise promovida na seção “Avaliação da Ocorrência da Prescrição”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior envio ao Relator, via MP/TCU, propondo ao Tribunal:

- a) reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição quinquenal e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU.
- b) dar conhecimento do acórdão que vier a ser proferido ao Município de Pirapemas/MA e aos responsáveis, informando-os que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 24 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
Matrícula TCU 3050-3
Especialista Sênior I